



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000983/98-61
Recurso nº. : 140.682 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : MARICAENSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.114

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ E OUTROS –
Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na
legislação pertinente a insubsistência das razões
determinantes de parte da autuação, é de se negar
provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a
quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito
tributário da Fazenda Nacional.

SUPRIMENTOS DE CAIXA – EMPRÉSTIMOS – A hipótese
legal dos art. 181 do RIR/1980 e 229 do RIR/1994 é
aplicada apenas às pessoas ali designadas, sendo
improcedente o lançamento quando inexistente prova nesse
sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela 4ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

Recurso nº. : 140.682 – EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

A Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.301, de 29/09/2003 (fls. 212/223), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de Infração: IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 101; COFINS, fls. 114; IRFONTE, fls. 125; e CSLL, fls. 138.

O lançamento foi efetuado em decorrência das seguintes irregularidades fiscais descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 019):

Ao analisar o Livro Caixa apresentado pela contadora, constatou a existência de lançamentos relativos a empréstimos (fls. 28/73), pelo que foi lavrado o Termo de Intimação nº 01 (fl. 74), solicitando, em seu item 2, a comprovação, com documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e da origem dos recursos que geraram os empréstimos, nos meses e valores ali especificados.

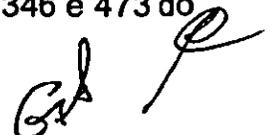
De igual forma, em agosto/93, ocorreu a integralização do aumento de capital, no valor de CR\$ 149.950,00, conforme disposto na quarta alteração contratual (fls. 026 a 027). O Termo de Intimação nº 01, item 4, solicita, também, a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Em resposta datada de 26/02/98 (fl. 75), a interessada esclarece que as entregas de numerários no caixa foram efetuadas em moeda corrente do país, não tendo documentos hábeis que os comprovem.

O autuante concluiu que se caracterizava, assim, a omissão de receitas prevista no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 80.450/80 (RIR/80), e no artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 (RIR/94).

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 157/162, onde argumenta, em síntese, o que segue:

- a) que é nulo o auto de infração, porque foi lavrado em Niterói, portanto fora da sede da contribuinte, "local da verificação da falta", malferindo o art. 10, caput, do Decreto 70.235/1972;
- b) que, no Termo de Verificação Fiscal consta que ao examinar o Livro Caixa, o AFTN repeliu o lançamento empréstimos, porque foram *"efetuados em moeda corrente do país, não tendo documentos hábeis que os comprovem"*, concluindo, exclusivamente, por isso, que houve omissão de receitas, que subsumiu no art. 181 do RIR/80, e art. 228, do RIR/94;
- c) que a sobredita informação malferia a Constituição Federal, cujo princípio da boa-fé, robustecido pelo da inocência, tudo sob o pálio da liberdade (art. 5º da CF), que é a síntese de todos os direitos humanos;
- d) que, também, a título de "omissão" de receitas a integralização do aumento de capital no valor de Cr\$ 149.950,00, conforme disposto na quarta alteração contratual, o qual foi integralizado em moeda corrente do país, não tendo documentos hábeis que os comprovem;
- e) que inexistia lei que obrigasse ao cidadão a ter suas economias nos bancos, não parecendo lícito que se indagasse quando o pagamento é feito em moeda nacional, a origem do numerário, sendo legítimo tão somente a verificação da moeda e o valor correspondente ao pagamento que se pretende fazer;
- f) que a casa comercial está falida, uma vez que seu sócio, agindo de boa-fé, na data de 14 de fevereiro de 1996, efetuou a venda da mesma para o senhor Eduardo Barreira Soares Filho, ficando este com a responsabilidade de quitar os débitos da firma e fazer a transferência de quotas, através dos documentos devidamente registrados nos órgãos competentes;
- g) que, em outubro de 1997, o sócio descobriu que a firma continuava no seu nome e que tinha o triplo de dívidas deixadas por ele em 1996. Tentando resolver a situação, o sócio conseguiu judicialmente, em 27/11/1997, a imissão de posse do estabelecimento, através da Ação Cautelar Inominada. Sendo agora agraciado por fiscalizações federais, estaduais, trabalhistas e previdenciárias, tomando, assim, inevitável a falência da empresa;
- h) que o sobredito auto de infração está elaborado ao arpejo da legislação pertinente, que desde logo possibilita à autoridade administrativa corrigir o erro, cumprindo seu dever precípua (artigo 37 da CF) e , com respaldo nas Súmulas 346 e 473 do



PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

STF, torná-lo sem qualquer efeito, pois é manifestamente improcedente.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, sendo cabível a sua lavratura na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê que ele seja lavrado no local de verificação da falta, assim entendida como aquele em que a falta foi constatada.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

SUPRIMENTOS DE CAIXA. EMPRÉSTIMOS.

A hipótese legal dos art. 181 do RIR/1980 e 229 do RIR/1994 é aplicada apenas às pessoas ali designadas, sendo improcedente o lançamento quando inexistente prova nesse sentido.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. APORTE DE CAPITAL PELOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E RESPECTIVA ENTREGA. CONSOLIDAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. O valor do numerário ingressado na pessoa jurídica sem comprovação da origem e da efetiva entrega servirá de base para omissão de receitas, quando tais aportes forem efetuados por sócio, pelo titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, consolidando-se a hipótese presuntiva aventada na peça fiscal.

Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: IRRF. COFINS. CSLL. PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente em Parte.



PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 3.783 (fls. 673/707), que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Com relação à parcela excluída da exigência pela decisão recorrida, trata-se do registro de ingresso de numerário na conta "Caixa", de inúmeros empréstimos, sem identificação do supridor.

A fiscalização entendeu tratar-se de suprimentos de caixa efetuados por pessoas ligadas, tendo constituído o crédito tributário por omissão de receitas, com base no artigo 181 do RIR/80.

Da leitura do artigo 181 do RIR/80, resta claro que a lei fiscal abordou o tema dos suprimentos de caixa a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo, entre outras, que o arbitramento do valor da receita omitida será feito com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual ou acionista controlador da sociedade, se a entrega efetiva e a origem dos aportes financeiros não forem comprovadamente demonstradas.

Extrai-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas dos supridores, ou mais precisamente, suas relações com a pessoa jurídica, constituem-

se elementos indicativos de presunções acerca da legitimidade ou não dos suprimentos de caixa. Daí porque a norma esgotou-se nas pessoas citadas expressamente, sem dar qualquer importância às demais; nem a parentes daquelas, muito menos dizer de estranhos.

Logo, não ficando devidamente caracterizado nos autos que os supridores do numerário não se tratam de pessoas ligadas, é impertinente, por falta de subsunção dos fatos, estabelecer a relação obrigacional com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

Este Conselho de Contribuintes tem farta jurisprudência sobre o assunto, tendo decidido de forma comumente, no sentido de negar provimento caso não seja efetivamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário para aumento de capital.

Porém, deve-se atentar para o fato de que o fenômeno jurídico que consiste na concepção do caso concretamente ocorrido à hipótese descrita no texto legal, exige que tal fato corresponda, de forma completa, integral, às características prevista na norma. Nesse caso, quando é exigido pelo artigo 181 do RIR/80, que a base para o arbitramento da receita omitida seja formada pelo: *“valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia...”*, somente os empréstimos efetuados pelas pessoas que satisfaçam tais exigências podem ser tomados como parâmetro para se chegar ao montante da receita que presumivelmente teria sido desviada.

Empréstimos contratados pela pessoa jurídica com terceiros, ainda que haja suspeita de que tenha ocorrido posterior favorecimento a um dos sócios da empresa, não podem ser considerados como se fossem suprimentos de caixa efetuados por uma das pessoas mencionadas no texto legal. O fato apurado não se enquadra na hipótese de incidência e, em consequência, correta a decisão de primeiro grau.

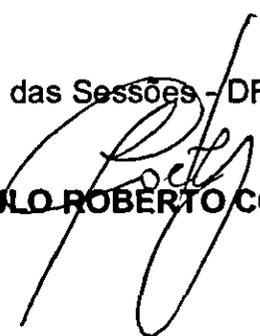


PROCESSO Nº. : 10730.000983/98-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.114

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

